

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PE 1505.01/2024



Assunto: Resposta à impugnação referente ao PE 1505.01/2024, item 09 - Microscópio Cirúrgico Oftalmológico, apresentado, tempestivamente, pela empresa Elroi Tecnologia Hospitalar LTDA - CNPJ: 10.335.819/0001-63 .

DOS FATOS ALEGADOS:

A empresa Elroi Tecnologia Hospitalar LTDA apresentou impugnação ao edital do PE 1505.01/2024, Item 09 - Microscópio Cirúrgico Oftalmológico, alegando que o referido descritivo do equipamento está direcionado a determinada empresa e ainda apresentam recortes de trechos do edital e da marca que alegam direcionamento, então, a seguir, demonstraremos o porque o descritivo do equipamento está íntegro e apto a prosseguir no certame.

DAS RESPOSTAS

Inicialmente, cabe destacar que a administração pública sempre priva pelo interesse público e pela lisura de todos os seus atos praticados, primando pela transparência e clareza das informações, trazendo em suas editais características técnicas que objetivam adquirir produtos que melhor atendam aos interesses públicos e sem ferir os princípios normativos das legislações de licitação e contratações vigentes, onde temos a expor:

Considerando, que a administração pública é a responsável pelas aquisições de itens de diferentes níveis de complexidade, a fim de abastecer os mais diversos tipos de serviços que por ela são ofertados, adquirindo itens comuns, os chamados itens de consumo e que possuem complexidade baixa, assim como itens que necessitam de equipe técnica específica para tal fim, e mesmo assim não são especialistas em um item em separado, mas sim generalistas em um determinado seguimento, tendo um conhecimento mais aprofundado do mercado, porém longes de serem expertis em determinada tecnologia ou produto.

Ainda assim, todas as características do objeto que se pretenda adquirir por meio de processo licitatório, devem ter por base algum parâmetro mínimo de mercado, ou seja, qualquer produto que detenha no mínimo aquelas características estará apto a participar e a competir no certame, sendo a especificação de um item o um ponto mínimo que se espera de determinada tecnologia, a fim de propiciar uma assistência, como é o caso, com qualidade e segurança aos usuários do sistema único de saúde.



Diante de tais fatos, não há o que se falar em direcionamento, uma vez que o edital trás as características mínimas que são exigidas para o equipamento, ou seja, qualquer produto que tenha no mínimo aquelas configurações poderá estar apto a participar, e se possuir características tecnológicas superiores, continuará apto a competir e a ofertar o melhor lance, em hipótese alguma a administração poderá desabilitar em sua análise das propostas empresa que oferta tecnologia superior à exigida em edital, uma vez que fica evidente o ganho para a administração pública e para a população que receberá os seus serviços.

Quanto ao pedido de alteração no “XY com ajuste a partir de 50x50mm” e “foco com ajuste eletro/eletrônico de 50mm”, informamos que não há o que se falar em direcionamento, uma vez que os pontos solicitados são característica mínimas que se exige, e se a impugnante oferecer produto com tecnologia similar ou superior ao exigido em edital, em hipótese alguma será desclassificada do certame, e ainda ressaltamos que existem outras empresas aptas a participar do certame com suas tecnologias, portanto o edital permanecerá inalterado.

Quanto ao pedido de alteração “Tela LCD touch screen integrada à estativa com possibilidade de visualização e ajustes de todos os parâmetros incluindo luminosidade”, novamente informamos que o trecho não será realizado mudanças, uma vez que não há o que se falar em direcionamento pela existência de outras empresas aptas a fornecer tecnologia similar e até mesmo superior à exigida em edital, e a possibilidade de comandos ao toque em tela é demanda da unidade e é tecnologia, que nos dias atuais e com tendência de continuar em expansão nos próximos anos, presente em quase todos os equipamentos modernos, desde cotidianos até de alta complexidade hospitalar.

Quanto aos pedidos de alteração: “Possibilidade de configuração par pelo menos 20 usuários diferentes” e “pedal sem fio com 14 funções à prova d’água co cabo backup longo”, informamos que a administração não acatará ao pedido da impugnante, uma vez que não há o que se falar em direcionamento pela existência de outras empresas aptas a fornecer tecnologia similar e até mesmo superior à exigida em edital, e se a impugnante apresentar tecnologia similar ou superior estará apta a participar e a ser habilitada no certame. E ainda, podemos citar o ganho de escala pela possibilidade de configurações para determinados procedimentos rotineiros, como sabemos que ocorrerá diariamente pelos usuários regulados no serviço público.

Quanto ao questionamento quanto ao valor unitário do item, temos a esclarecer que esse valor é retirado da pesquisa de preços nos diversos meios disponíveis para a captação de preços e não haverá alterações, visto ser a informação que a administração dispõe para a execução do processo.

Quando à solicitação de alteração no edital para os prazos de entrega, temos a informar que não haverá mudanças nos prazos do edital, e que contudo, caso haja intercorrências ou mesmo, justificados, atrasos no fornecimento do produto adquirido, os mesmos devem ser apresentados à administração e serão julgados mediante análise da situação apresentada.

Quando à solicitação de assistência técnica no Estado do Ceará, informamos que não haverá alteração no edital, visto que é de conhecimento popular que o parque tecnológico existente hoje no Estado do Ceará, praticamente dobrou nos últimos 10 anos com a implantação do PROEXMAES pela Secretaria da Saúde do Estado em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, e essa tendência tende a se estender para os próximos anos, e um hospital de alta complexidade, como será o caso do hospital de Acaraú, não poderá deixar de prever que necessitará de um primeiro atendimento o quanto antes, a fim de resolver os mais diversos problemas que ocasionalmente surgirão, e além disso, é preciso impulsionar as empresas a se estender para os locais onde pretendem vender suas tecnologias, visto que essa exigência trás benefícios para o crescimento e desenvolvimento de todo o Estado e de todo o Nordeste.



Acaraú, 06 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELLE RAMOS BOTELHO DOS SANTOS
Data: 06/06/2024 16:26:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Danielle Ramos Botelho dos Santos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO- PE 1505.01/2024



Assunto: Resposta à impugnação e esclarecimento referente ao PE 1505.01/2024, item 01 Tomógrafo Computadorizado 16 canais e Item 10 - Ultrassom Geral, apresentado, tempestivamente, pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES - CNPJ: 00.029.372/0002-21.

DOS FATOS:

Inicialmente, cabe destacar que a administração pública sempre priva pelo interesse público e pela lisura de todos os seus atos praticados, primando pela transparência e clareza das informações, trazendo em seus editais características técnicas que objetivam adquirir produtos que melhor atendam aos interesses públicos e sem ferir os princípios normativos das legislações de licitação e contratações vigentes, temos a expor:

Considerando, que a administração pública é a responsável pelas aquisições de itens de diferentes níveis de complexidade, a fim de abastecer os mais diversos tipos de serviços que por ela são ofertados, adquirindo itens comuns, os chamados itens de consumo e que possuem complexidade baixa, assim como itens que necessitam de equipe técnica específica para tal fim, e mesmo assim não são especialistas em um item específico, mas sim generalistas em um determinado seguimento, tendo um conhecimento mais aprofundado do mercado, porém longes de serem experts em determinada tecnologia ou produto.

Ainda assim, todas as características do objeto que se pretenda adquirir por meio de processo licitatório, devem ter por base algum parâmetro mínimo de mercado, ou seja, qualquer produto que detenha no mínimo aquelas características estará apto a participar e a competir no certame, sendo a especificação de um item o um ponto mínimo que se espera de determinada tecnologia, a fim de propiciar uma assistência, como é o caso, com qualidade e segurança aos usuários do sistema único de saúde.

Diante de tais fatos, não há o que se falar em direcionamento, uma vez que o edital traz as características mínimas que são exigidas para o equipamento, ou seja, qualquer produto que tenha no mínimo aquelas configurações poderá estar apto a participar e se possuir características tecnológicas superiores, continuará apto a competir e a ofertar o melhor lance, em hipótese alguma a administração poderá desabilitar em sua análise das propostas empresa que oferta tecnologia superior à exigida em edital, uma vez que fica evidente o ganho para a administração pública e para a população que receberá os seus serviços.



Quanto à alegação de direcionamento pela nomenclatura dos softwares no descritivo, conforme já demonstrado anteriormente sobre as características mínimas exigidas no descritivo e também sobre a necessidade da administração em se utilizar de parâmetros conhecidos, esclarecemos que os termos devem ser entendidos como uma tentativa da administração em explicar as tecnologias de que necessita, e qualquer softwares ofertados que possuírem características similares ou superiores às descritas em edital, serão aceitas, uma vez que representariam benefícios à administração.

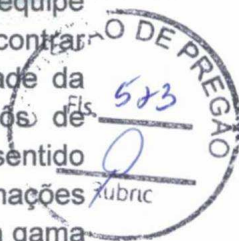
Quanto à solicitação de alteração no Gantry, a administração não acatará ao solicitado, uma vez que, aparentemente, a impugnante já atende ao descritivo do edital, e esse aumento poderia, ai sim, direcionar o item.

Quanto à solicitação de capacidade de armazenamento térmico, salientamos que como está descrito em edital, diversas tecnologias possuem tal características, portanto, não há o que se falar em direcionamento e sim em adquirir produto que possuam tecnologia superior e características, mesmo assim, a administração, após a paralisação do item, vai reanalisar o trecho e tomar as providencias cabíveis, valendo o mesmo para capacidade de dissipação, gerador de raio-x, a corrente, o tempo e volume de scan.

Quanto à capacidade de sustentação, tendo em vista que a característica solicitada é para atendimento a uma grande área de saúde, que vai além das fronteiras do município de Acaraú, e com certeza terá pacientes com diversos perfis de obesidade e sabemos que a faixa solicitada atende às mais diversas tecnologias disponíveis no mercado, inclusive a GE não será penalizada por apresentar tecnologia que se mostre superior à exigida em edital, inclusive em pesquisa no site da impugnante, não foi possível conferir as informações oficiais, mas com o que está disponível para consulta, pode-se observar que a impugnante possui tecnologia, da linha Revolution, a única que fica disponível para consulta, que suporta o peso exigido em edital.

Quanto à solicitação da compatibilidade do sistema operacional, nada temos a opor ao pedido, e quanto às demais solicitações que seguem adiante no documento, informamos que como a administração vai retornar o Item para novos estudos, a equipe técnica vai realizar o aprofundamento das solicitações.

Portanto, esse é o posicionamento da administração quanto à impugnação ao item 01, e reforçamos que vários pontos serão revisados após reanálise da equipe técnica, e desde já deixamos também registrado que não foi possível encontrar informações da impugnante, tanto no site oficial compatíveis com a complexidade da tecnologia que pretendemos adquirir, assim como a impugnante não dispõe de informações de número de registro na Anvisa ou quaisquer outras informações no sentido de possibilitar um estudo das tecnologias ofertadas pela mesma, apenas da informações sobre concorrentes, e dela mesmo não é possível obter informações ou, pela vasta gama de opções disponíveis, não nos possibilitou encontrar bases para análise dos produtos da GE, apenas o Revolution é disposto no site, como se somente esse fosse comercializado.



QUANTO AO ITEM 10 - ULTRASSOM GERAL

Quanto ao entendimento da impugnante sobre o "Strain Rate pelo bidimensional", nada temos a opor ao entendimento, uma vez que para a administração pública, a tecnologia a ser ofertada, sendo similar ou superior à descrita em edital, em hipótese alguma será objeto de óbice pela administração pública, e mesmo não sendo informado o modelo o qual a impugnante pretende ofertar ou demais informações aprofundadas sobre o modelo a qual pretende concorrer, se ofertar tecnologia similar ou superior, estará apta a ser habilitada no certame.

Portanto, finalizamos essa impugnação com as devidas respostas aos questionamentos, e quanto ao prazo de entrega, esclarecemos que sendo justificado os fatos supervenientes de cunho comercial, que sabidamente, incorrem em produtos importados, nada temos a opor à solicitação, fundamentada, de prorrogação de prazos de entrega. E quanto ao item 01, ressaltamos que o mesmo deverá ser revisto em alguns aspectos pelo corpo técnico.

Acaraú, 06 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELLE RAMOS BOTELHO DOS SANTOS
Data: 06/06/2024 11:18:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Danielle Ramos Botelho dos Santos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PE 1505.01/2024



Impugnante:

Empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda
CNPJ nº 01.449.930/0006-02

Trata-se de apresentação de impugnação ao ato convocatório do PE 1505.01/2024, referente ao Item 1, Tomógrafo Computadorizado 16 canais, do Anexo I - Termo de Referência, onde a empresa impugnante, já descrita acima, solicita, em suma, que sejam revistas algumas das especificações técnicas do equipamento, alegando que as mesmas "traz algumas exigências técnicas de caráter discriminatório exclusivas em aparelhos de UMA MARCA", então, a seguir, apresentaremos as alegações e suas respectivas respostas:

- SUMA DAS ALEGAÇÕES:

Da solicitação de alteração do edital pela empresa Siemens Healthcare, segue abaixo o recorte do texto:

Portanto, para que seja devolvida a abrangência de competitividade ao certame, solicitamos que o edital seja alterado conforme segue:

Onde se Lê:

1. Gantry: 12.8 mm de cobertura de detectores ou superior
2. Tempo de varredura de no mínimo 0.75 segundos
3. Diâmetro de abertura 65cm
4. Faixa de tensão 80 – 140 KV
5. Corrente de 10 até 233 mA
6. Mesa com deslocamento vertical de no mínimo 45 cm
7. Capacidade de sustentação 200 Kg
8. iDOSE4

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA.
CNPJ nº. 01.449.930/0006-02

Rua Dona Francisca, nº. 8300 – Bloco K – Módulo 1- Perini Business Park
Lueti.melo@siemens-healthineers.com / licitacoeshealthcare.br@siemens-healthineers.com

4/12



9. iPLANNING
10. Nobreak para o console para proporcionar até 30 minutos de reserva de bateria

Leia-se:

1. Gantry: 11.1 mm de cobertura de detectores ou superior



2. Tempo de varredura de no mínimo 0.8 segundos
3. Diâmetro de abertura 70cm
4. Faixa de tensão 80 – 130 KV
5. Corrente de 15 até 230 mA
6. Mesa com deslocamento vertical de no mínimo 60 cm
7. Capacidade de sustentação 220 Kg
8. Retirar o nome comercial
9. Retirar o nome comercial
10. Nobreak para o console para proporcionar tempo suficiente para desligar em segurança

Em ato contínuo, a empresa impugnante, ainda solicita no tópico “III. CONCLUSÃO E PEDIDO”, parágrafo 2., que “seja alterado o edital, excluindo-se solicitação de reposição de hélio pela responsabilidade da empresa ganhadora seja durante o período de garantia como por futuros contratos de manutenção”.

- QUANTO À DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Inicialmente, cabe destacar que a administração pública sempre priva pelo interesse público e pela lisura de todos os seus atos praticados, primando pela transparência e clareza das informações, trazendo em seus editais características técnicas que objetivam adquirir produtos que melhor atendam aos interesses públicos e sem ferir os princípios normativos das legislações de licitação e contratações vigentes, temos a expor:

Considerando, que a administração pública é a responsável pelas aquisições de itens de diferentes níveis de complexidade, a fim de abastecer os mais diversos tipos de serviços que por ela são ofertados, adquirindo itens comuns, os chamados itens de consumo e que possuem complexidade baixa, assim como itens que necessitam de equipe técnica específica para tal fim, e mesmo assim não são especialistas em um item em sepado, mas sim generalistas em um determinado seguimento, tendo um conhecimento mais aprofundado do mercado, porém longes de serem expertis em determinada tecnologia ou produto.

Ainda assim, todas as características do objeto que se pretenda adquirir por meio de processo licitatório, devem ter por base algum parâmetro mínimo de mercado, ou seja, qualquer produto que detenha no mínimo aquelas características estará apto a participar e a competir no certame, sendo a especificação de um item o um ponto mínimo que se espera de determinada tecnologia, a fim de propiciar uma assistência, como é o caso, com qualidade e segurança aos usuários do sistema único de saúde.

Diante de tais fatos, não há o que se falar em direcionamento, uma vez que o edital trás as características mínimas que são exigidas para o equipamento, ou seja, qualquer produto que tenha no mínimo aquelas configurações poderá estar apto a participar, e se possuir características tecnológicas superiores, continuará apto a

competir e a ofertar a melhor lance, em hipótese alguma a administração poderá desabilitar em sua análise das propostas empresa que oferta tecnologia superior à exigida em edital, uma vez que fica evidente o ganho para a administração pública e para a população que receberá os seus serviços.

Quanto ao pedido de alteração no valor de cobertura do gantry, temos a expor que a cobertura de detectores é peça primordial para garantia de exames mais rápidos e seguros ao paciente, uma vez que valores de cobertura maiores significam áreas corporais analisadas maiores, permitindo à administração ganho em tecnologias que permitam ter área de cobertura maiores.

Então vejamos, que em breve pesquisa pelos aparelhos comercializados pela impugnante, não entrando no mérito de valores das tecnologias, até mesmo por não termos disponíveis tais informações e as empresas também não os disponibilizam em seus sites oficiais, encontramos a seguinte descrição disponível para consulta no site da ANVISA, conforme recorte abaixo:

SOMATOM go.Top

Nome do protocolo	RTP cabeça	RTP abdômen
Tipo de aquisição	Helicoidal	Helicoidal
Tensão da ampola	120 kV	120 kV
Produto de tempo da corrente da ampola	200 ef. mAs	108 ef. mAs
Controle automático de exposição	O CARE Dose4D é ativado por padrão, mas é desativado para medições de fantasmas.*	
Tempo de rotação	1 s	0,5 s
Tempo de aquisição	8,72 s	5,68 s
Comprimento da aquisição	150 mm	300 mm

Como podemos evidenciar no recorte acima, a impugnante, aparentemente, possui equipamento que atende ao solicitado em edital, uma vez que, possui equipamento com aquisição de até 150mm, ou seja superior ao exigido em edital, e em hipótese alguma seria desclassificada por ofertar equipamento com tecnologia superior, o que não se pode tolerar é reduzir a qualidade da tecnologia adquirida pela administração pública em razão de conveniência do setor privado, sendo que uma cobertura de maior comprimento torna o exame com maior confiabilidade diagnóstica, principalmente em pacientes maiores e obesos.

Quanto ao tempo de varredura, mais uma vez a impugnante solicita alteração, aumentando o tempo, ou seja, aparentemente, podendo aumentar o tempo total dos



exames, pois também no recorte acima podemos evidenciar que, aparentemente, há tecnologias disponíveis no catálogo da impugnante que podem suprir o exigido em edital.

Quanto ao diâmetro de abertura do Gantry, a impugnante solicita que seja aumentado o diâmetro de abertura, fato esse que, aparentemente, nos parece desnecessário e tendencioso, visto que equipamentos com Gantry de diâmetro superior, trazem benefícios aos pacientes de maior porte e ainda reduz o risco de dificuldades na realização de exames em pacientes claustrofóbicos, então, reduzir como pede a impugnante só iria reduzir o mundo de possíveis participantes, e a mesma possui tecnologias que atendem à solicitação, conforme recorte do próprio site oficial da mesma:

geração, incluindo seu tubo de raios-X Vectron® e abertura de 82 cm. Não importa o paciente ou a complexidade do procedimento, SOMATOM X.cite e myExam Companion juntos permitem que os usuários reduzam variações injustificadas - e gerem resultados abrangentes e consistentes.

SOMATOM X.cite confere excelência em tomografia computadorizada.

- Navegação inteligente para maior consistência
- Design amigável ao paciente com bore de 82 cm
- Imagem personalizada para resultados consistentes e compreensíveis
- Padrões consistentes com a sua instituição

Quanto à faixa de tensão e corrente, não nos deparamos com nenhuma óbice quanto ao reestudo do descritivo com base no pleito da impugnante, sendo esse ponto será novamente revisto e adequado ao que melhor atenda às necessidades da administração e amplie a gama de participantes do certame e sem perder o foco na qualidade e agilidade no exames.

Quanto ao deslocamento vertical da mesa, o edital solicita deslocamento mínimo de 45 cm, então possibilidades de deslocamentos superiores, sem interferência na qualidade e segurança dos exames, serão aceitos pela administração.



Quanto à capacidade de sustentação, tendo em vista que a característica solicitada é para atendimento a uma grande área de saúde, que vai além das fronteiras do município de Acaraú, e com certeza terá pacientes com diversos perfis de obesidade e sabemos que a faixa solicitada atende às mais diversas tecnologias disponíveis no mercado, inclusive a Siemens não será penalizada por apresentar tecnologia que se mostre superior à exigida em edital.

Quanto à solicitação de retirada dos termos iDose e iPlanning, o edital descreve o primeiro termo entre parênteses, cujo significado de tal ato, deverá ser entendido como tentativa de explicar o que se espera como parâmetro mínimo para a Reconstrução das Imagens, não necessariamente dando direcionamento a determinada marca, mas sim uma tentativa de demonstrar, explicar, o tipo de tecnologia que se pretende adquirir, e qualquer tecnologia similar ou superior da impugnante, trazendo benefícios à administração pública, será aceita. O mesmo critério se repete ao termo iPlanning, sendo oferecido software com tecnologia que supere o descrito em edital, nada haverá objeção pela administração pública, sendo tecnologia similar ou superior, aceita pela administração.

Quanto à solicitação de retirada do Nobreak, não será dado provimento à impugnante, uma vez que no mercado existem inúmeras possibilidades de nobreaks com baterias para garantir muito mais tempo do que o solicitado, e a solicitação torna-se imprescindível, uma vez que é necessário um mínimo de tempo para finalizar os tratamentos das imagens já adquiridas em determinado exame, a fim de não ter que repetir todo o processo de aquisição.

Portanto, nada mais temos a dizer sobre as questões acima respondidas, e esse é o posicionamento da administração. Ressaltamos também que como alguns pontos necessitam de maior análise pela equipe técnica, o item será revisto e deverá ser republicado com as alterações estudadas.

Acaraú, 06 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELLE RAMOS BOTELHO DOS SANTOS
Data: 06/06/2024 08:19:22-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Danielle Ramos Botelho dos Santos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PE 1505.01/2024

Assunto: Resposta à impugnação referente ao PE 1505.01/2024, item 01 - Tomógrafo Computadorizado 16 canais, apresentado, tempestivamente, pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 46.563.938/0014-35.

DO RESUMO DOS FATOS:

A empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL, impugnante, alega nos seus argumentos “potencial direcionamento dos termos do edital da licitação em epígrafe”, e solicita a revisão do edital e das especificações técnicas para a aquisição do item 01, onde temos a expor:

Inicialmente, cabe destacar que a administração pública sempre priva pelo interesse público e pela lisura de todos os seus atos praticados, primando pela transparência e clareza das informações, trazendo em seus editais características técnicas que objetivam adquirir produtos que melhor atendam aos interesses públicos e sem ferir os princípios normativos das legislações de licitação e contratações;

Considerando, que a administração pública é a responsável pelas aquisições de itens de diferentes níveis de complexidade, a fim de abastecer os mais diversos tipos de serviços que por ela são ofertados, adquirindo itens comuns, os chamados itens de consumo e que possuem complexidade baixa, assim como itens que necessitam de equipe técnica específica para tal fim, e mesmo assim não são especialistas em um item em sepado, mas sim generalistas em um determinado seguimento, tendo um conhecimento mais aprofundado do mercado, porém longes de serem expertis em determinada tecnologia ou produto.

Ainda assim, todas as características do objeto que se pretenda adquirir por meio de processo licitatório, devem ter por base algum parâmetro mínimo de mercado, ou seja, qualquer produto que detenha no mínimo aquelas características estará apto a participar e a competir no certame, sendo a especificação de um item o um ponto mínimo que se espera de determinada tecnologia, a fim de propiciar uma assistência, como é o caso, com qualidade e segurança aos usuarios do sistema único de saúde.

COMISSÃO DE P
Fls. 532
Rubric

Diante de tais fatos, não há o que se falar em direcionamento, uma vez que o edital trás as características mínimas que são exigidas para o equipamento, ou seja, qualquer produto que tenha no mínimo aquelas configurações poderá estar apto a participar, e se possuir características tecnológicas superiores, continuará apto a competir e a ofertar o melhor lance, em hipótese alguma a administração poderá desabitar em sua análise das propostas empresa que oferte tecnologia superior à exigida em edital, uma vez que fica evidente o ganho para a administração pública e para a população que receberá os seus serviços.

QUANTO ÀS RESPOSTAS AOS PONTOS QUESTIONADOS:

Quanto à sugestão de que características como a potência do gerador, a corrente, vinculam a determinada tecnologia, conforme já mencionei anteriormente, todas essas características devem ser entendidas como requisitos mínimos que se espera da tecnologia ofertada pelas licitantes, e qualquer tecnologia superior será aceita pela administração, se está trazer benefícios aos exames prestados à população.

Cabe destacar, que a impugnante relatou modelo e informações de outra marca concorrente, porém não nos forneceu nenhuma informação sobre o produto que pretende ofertar ou sobre suas tecnologias, inclusive, quando das pesquisas no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), órgão responsável pelo registro de produtos para a saúde, com o CNPJ informado na impugnação, nenhuma informação é retornada, impossibilitando a equipe técnica da administração realizar uma verificação com a lisura que o procedimento necessita, e também fazendo a consulta pelo termo genérico "tomografia", quando encontramos a referência ao equipamento de tomografia registrado da CANON, modelo TCT 500S, quando vamos adentrar nas informações disponibilizadas, a fim de verificar as informações, usualmente, encontradas no manual do usuário/operador, nada é encontrado e ficamos sem conseguir ter informações em sistema oficial. Porém, ainda no intuito de prosseguir com as pesquisas e proporcionar a análise com a maior possibilidade de aprofundamento das informações técnicas, inserimos o outro CNPJ, este encontrado cadastrado na ANVISA, podemos encontrar outros modelos de equipamentos, porém continuando sem as informações do manual do usuário/operador. Segue abaixo o recorte do site da Anvisa de onde não é encontrado as informações:

Empresa: CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 46.563.938/0001-10		
<input type="checkbox"/>	APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA MOD. TCT 500S	10295030007 Publicado deferimento

Quanto à capacidade de sustentação, tendo em vista que a característica solicitada é para atendimento a uma grande área de saúde, que vai além das fronteiras do município de Acaraú, e com certeza terá pacientes com diversos perfis de obesidade e sabemos que a faixa solicitada atende às mais diversas tecnologias disponíveis no mercado, como a SIEMENS, PHILIPS, GE, SHIMADZU, entre outras, portando permanecerá como está no edital, e ainda destacamos que no site da impugnante e na ANVISA não conseguimos informações, usualmente encontradas no manual do usuário/operador.

Quanto à solicitação de retirada do termo iDose, o edital descreve o termo entre parênteses, cujo significado de tal ato, deverá ser entendido como tentativa de explicar o que se espera como parâmetro mínimo para a Reconstrução das Imagens, não necessariamente dando direcionamento a determinada marca, mas sim uma tentativa de demonstrar, explicar, o tipo de tecnologia que se pretende adquirir, e qualquer tecnologia similar ou superior da impugnante, trazendo benefícios à administração pública, será aceita.

Quanto à faixa de espessura, capacidade de dissipação, Scan FOV, Matriz de reconstrução, Faixa de tensão, não há o que se falar em direcionamento ou redução da igualdade de participação, já que existem tecnologias disponíveis no mercado capazes de atender ao descritivo do edital, como tomógrafos da Siemens, Philips, Ge, dentre outras empresas.

Portanto, diante dos fatos acima expostos, nada temos a acatar da impugnação da empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, porém já deixamos registrado que o Item 01 - Tomógrafo Computadorizado 16 cortes passará por reformulações no descritivo e, possivelmente, após análise mais aprofundada da equipe administrativa, revogação/anulação do referido item.

Acaraú, 06 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELLE RAMOS BOTELHO DOS SANTOS
Data: 06/06/2024 08:18:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Danielle Ramos Botelho dos Santos



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PE 1505.01/2024

Assunto: Resposta à impugnação referente ao PE 1505.01/2024, item 07 - Ventilador Pulmonar de Transporte, apresentado, tempestivamente, pela empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.187.384/0001-54.

DOS FATOS ALEGADOS:

A empresa Leistung Equipamentos Ltda apresentou impugnação ao edital do PE 1505.01/2024, Item 07 - Ventilador Pulmonar de Transporte, alegando que o referido descritivo do equipamento está direcionado a determinada empresa e ainda apresentam recortes de trechos do edital e da marca que alegam direcionamento, então, a seguir, demonstraremos o porque o descritivo do equipamento está íntegro e apto a prosseguir no certame.

DAS RESPOSTAS:

Quanto às alegações da impugnante ao descritivo referentes ao peso, dimensões, display, e demais outras partes do descritivo destacadas, temos a esclarecer:

Todas as características de qualquer objeto que se pretenda adquirir por meio de processo licitatório, devem ter por base algum parâmetro mínimo de mercado, ou seja, qualquer produto que detenha no mínimo aquelas características estará apto a participar e a competir no certame, sendo este um ponto mínimo que se espera de determinada tecnologia, a fim de propiciar uma assistência, como é o caso, com a qualidade e a segurança que se pretende através do descritivo.


Diante desse fato, não há o que se falar em direcionamento, uma vez que o edital trás por diversas vezes a palavra "mínimo" e "aproximado" em seu descritivo, ou seja, qualquer produto que tenha no mínimo aquelas configurações poderá estar apto a participar, e se possuir características tecnológicas superiores, continuará apto a competir no certame, assim como se por ventura vier a ser o arrematante de melhor preço, ainda trará benefícios tecnológicos à administração pública, e ainda, quando utilizamos o aproximado, deixamos ainda o descritivo com mais possibilidade de participação de diversas empresas e suas tecnologias.



Portanto, não há o que se falar em direcionamento, pois o edital trás o mínimo que um ventilador de transporte deve ter para um atendimento de qualidade e diversas empresas possuem características semelhantes e superiores à descrita no edital, sendo estas características o mínimo que se espera, e ofertar produtos semelhantes ou superiores em tecnologia, em hipótese alguma, será objeto de rejeita pela administração pública, não sendo admitido produtos com características tecnológicas inferiores às descritas no termo de referência.

Acaraú, 06 de Junho de 2024.

Danielle Ramos Botelho dos Santos

 Documento assinado digitalmente
DANIELLE RAMOS BOTELHO DOS SANTOS
Data: 06/06/2024 08:01:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>